

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

Publicado em 14 de Agosto de 2015

## PRIMEIRA PARTE ASSUNTOS DO GABINETE

### PROPOSIÇÃO Nº 01, DE 06 AGOSTO DE 2015.

Propõe à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e ao Governo do Estado de Pernambuco a criação de Núcleos Especializados para Defesa em casos de Conflitos Fundiários e para proposição de ações de Regularização de Terras Urbanas e Ouvidorias Externas.

O Conselho Estadual das Cidades – ConCidades/PE, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.490, de 1º de julho de 2008, e com fundamento no art. 22, II, do Regimento Interno.

- Considerando que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 6º;
- Considerando que a casa é um asilo inviolável do indivíduo, na forma do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal;
- Considerando a garantia do devido processo legal, expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;
- Considerando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, na forma do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal;
- Considerando que a Defensoria Pública do Estado tem por finalidade promover judicialmente, perante os órgãos do Poder Judiciário Estadual, e extrajudicialmente, a assistência dos interesses dos necessitados na forma da lei, buscando, preferencialmente, a conciliação da lide entre as partes envolvidas na forma do Art. 4º, inciso I da Lei Estadual COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2 DE JULHO DE 2008;
- Considerando que a Defensoria Pública do Estado tem por finalidade patrocinar as ações civis de qualquer natureza ou matéria na forma do Art. 4º, inciso I da Lei Estadual

COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2 DE JULHO DE 2008;

- Considerando que a Defensoria Pública do Estado tem por finalidade assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes em todos os graus de jurisdição na forma do Art. 4º, inciso VIII da Lei Estadual COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2 DE JULHO DE 2008;
- Considerando que a Defensoria Pública do Estado tem por finalidade exercer a defesa da mulher necessitada na forma da lei na forma do Art. 4º, inciso XIII da Lei Estadual COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2 DE JULHO DE 2008;
- Considerando o alto déficit habitacional ainda vivenciado pelo Brasil, a existência de milhões de domicílios inadequados, imóveis urbanos vazios ou subutilizados, bem como a existência de imensos vazios urbanos que não cumprem sua função social;
- Considerando que esse contexto jamais poderá ser superado com o uso de violência e a prática de violações dos Direitos Humanos geradas por reintegrações de posse e despejos coletivos que não equalizam a função social da propriedade;
- Considerando que o atual modelo de desenvolvimento, marcado pelas grandes obras e os conhecidos mega projetos e mega eventos, tem demonstrado alto potencial gerador de conflitos fundiários urbanos, que por sua vez resultaram em grandes volumes de remoções de moradores/as de baixa renda;
- Considerando que a população negra, povos indígenas, populações tradicionais, mulheres, idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiências são parcelas da população que se encontram em maior vulnerabilidade e são os principais atingidos em situações de conflitos fundiários e os costumeiros despejos advindos desses;
- Considerando a necessidade da participação popular e gestão democrática para o controle social do sistema de justiça e seus diversos setores e instrumentos;

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

- Considerando que na 5ª Conferência Estadual das Cidades, realizada em 2013, foi aprovada proposta de criação de Núcleo Especializado para Defesa jurídica da população em situação de Conflitos Fundiários e Regularização de Terras Urbanas, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte Proposição de Plenário:

**Art. 1º.** Propor à Defensoria Pública e ao Governo do Estado de Pernambuco a criação de Núcleos Especializados para Defesa jurídica da população em situação de Conflitos Fundiários e Regularização de Terras Urbanas dentro desse órgão.

**Art. 2º.** Os Núcleos Especializados deverão promover:

- I - garantia da segurança da posse da terra para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis, priorizando amparo e atendimento a mulheres, idosos, povos tradicionais e da população negra, mediante defesa e promoção de ações judiciais;
- II - proposição e acompanhamento de ações de regularização fundiária em áreas privadas por meios dos instrumentos jurídicos adequados priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;
- III - atender pedidos de interlocução em situações de conflito fundiário urbano, com a prioridade de garantir o direito à moradia da população de baixa renda;
- IV - Representar juridicamente famílias ameaçadas ou atingidas por despejos oriundas de ações possessórias independente de quem as promove, desde que dentro de seu escopo e competências.

**Art. 3º.** Propõe que os Defensores/as lotados/as nos núcleos devem ter dedicação exclusiva, sendo defesa a acumulação de função em outros núcleos ou subdefensorias.

**Art. 4º** Propõe a criação e implantação das Ouvidorias Externas nas Defensorias Públicas, como espaço de participação social, gestão democrática e diálogo com a Sociedade Civil.

**Art. 5º** As Ouvidorias externas devem ter por objetivos institucionais:

- I - a promoção e divulgação de estudos sobre o funcionamento das Defensorias Públicas;
- II - a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais das Defensorias Públicas;
- III - a promoção de estudos e ações que permitam a construção de indicadores de demandas a partir da perspectiva do cidadão usuário da defensoria, movimentos sociais e populares;
- IV – gestão democrática e participação popular, através de sua composição permanente por movimentos populares e organizações da sociedade civil;

**Art. 6º** A Secretaria das Cidades, através do ConCidades/PE, dará conhecimento desta Proposição à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao Defensor(a) Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Colégio de Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas.

**Art. 7º** Esta Proposição entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO**  
**PRESIDENTE DO CONCIDADES/PE**

## PROPOSIÇÃO Nº 02, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

Propõe ao Governo do Estado de Pernambuco através da Secretaria das Cidades instituir a Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

- O Conselho Estadual das Cidades – ConCidades/PE, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.490, de 1º de julho de 2008, alterada pela Lei Estadual nº 13.971, de 16 de dezembro de 2009, e regulamentada pelo Decreto nº 34.547, de 29 de janeiro de 2010, e
- Considerando que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 6º;
- Considerando que a casa é um asilo inviolável do indivíduo, na forma do inciso XI do art. 5º da Constituição Federal;

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

- Considerando a garantia do devido processo legal, expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;
- Considerando a garantia da função social da propriedade urbana, expressa no inciso XXIII do art. 5º e arts. 182 e 183 da Constituição Federal;
- Considerando a garantia da função social da cidade, conforme art. 182 da Constituição Federal;
- Considerando a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação adequada, vestuário e moradia, e a contínua melhora das condições de vida;
- Considerando o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito a moradia adequada, que aponta os elementos de uma moradia adequada e, dentre eles, especifica a segurança na posse;
- Considerando o Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito a moradia adequada e despejos forçados, que esclarece o conceito de despejos forçados e enuncia procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos;
- Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;
- Considerando que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, na forma do §1º do art. 1228 do Código Civil;
- Considerando os objetivos e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- Considerando que o crescimento acelerado das cidades brasileiras nas últimas décadas causou um aumento ainda maior no número de assentamentos precários não só nas grandes cidades, mas também nas cidades de médio e pequeno porte;
- Considerando que o Estado, em todas as suas instâncias, deve garantir à população por meio de políticas públicas específicas, os seus direitos fundamentais;
- Considerando que a função social da propriedade urbana deve ser implementada por intermédio de instrumentos de reforma urbana, previstos no Estatuto da Cidade, que possibilitem o melhor ordenamento e maior controle do uso do solo da cidade de forma a combater a especulação imobiliária e garantir à população de baixa renda acesso a terra urbanizada; considerando que no Brasil o déficit habitacional é de 6,3 milhões de domicílios e que existem 13 milhões de domicílios inadequados, enquanto cerca de 5 milhões de imóveis urbanos permanecem vazios ou subutilizados, havendo ainda imensos vazios urbanos, que não cumprem sua função social;
- Considerando que se sucedem situações de violência e violação dos direitos humanos, geradas pelas ações de reintegração de posse e despejos coletivos, que se agravam com a negligência do poder público em instituir políticas com adequado tratamento do direito à moradia e cumprimento da função social da propriedade;
- Considerando que a população negra, povos tradicionais, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiências e quilombolas são parcelas da população que se encontram em maior vulnerabilidade e são as principais atingidas em situações de conflitos fundiários e os costumeiros despejos advindos desses;
- Considerando a necessidade de se estabelecer uma nova cultura e uma prática diferenciada no tratamento dos conflitos desta natureza, evitando os despejos forçados e o uso da violência;
- Considerando a Resolução Recomendada nº 87 do Conselho Nacional das Cidades – ConCidades,

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

8 de dezembro de 2009, que Recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos;

- Considerando a Resolução Recomendada nº 50 do Conselho Nacional das Cidades – ConCidades, de 02 de abril de 2008, que recomendou ações para a efetiva implementação da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos;
- Considerando a Portaria nº 587 do Ministério das Cidades, de 1 dezembro de 2008, que estabelece a tramitação dos processos envolvendo conflitos fundiários urbanos;
- Considerando que na 5ª Conferência Estadual das Cidades realizada em 2013, foi aprovada proposta de Elaboração de uma Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

**Art. 1º.** Propor a instituição da Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, que estabelece princípios, diretrizes e ações de monitoramento, prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos.

**Parágrafo único.** Para efeitos da Política Estadual, a garantia do direito humano à moradia adequada é componente fundamental para o cumprimento da função social da propriedade urbana e da cidade.

**Art. 2º.** Propor o estabelecimento de uma interlocução ampla entre o Poder Executivo Estadual, os demais poderes e entes federados, visando à implementação desta política.

**Art. 3º.** Para fins da Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, considera-se:  
I. Conflito fundiário urbano: disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis (população negra, povos tradicionais, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiências e

quilombolas) que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.

II. Prevenção de conflitos fundiários urbanos: conjunto de medidas voltadas à garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade, com gestão democrática das políticas urbanas, por meio da provisão de habitação de interesse social, de ações de regularização fundiária e da regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, que garanta o acesso a terra urbanizada, bem localizada e a segurança da posse para a população de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis (população negra, povos tradicionais, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiências e quilombolas).

III. Mediação de conflitos fundiários urbanos: processo envolvendo as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, que busca a garantia do direito à moradia digna e adequada e impeça a violação dos direitos humanos.

**Art. 4º.** Na criação e implementação da Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos devem ser observados os seguintes princípios:

I – a garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade;

II – o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;

III – a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

IV – a garantia do acesso a terra urbanizada e bem localizada para a população de baixa renda e grupos sociais vulneráveis, priorizando amparo e atendimento a mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas;

V - a garantia da segurança da posse da terra para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis, priorizando amparo e atendimento a mulheres idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas;

VI – a responsabilidade do Estado na estruturação e implementação da política de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos nas esferas estadual e municipal;

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

VII – a prevalência da paz e soluções pacíficas para situações de conflitos fundiários urbanos;

VIII – a participação popular e gestão democrática das cidades;

IX – a garantia do acesso às informações acerca dos conflitos fundiários urbanos;

**Art. 5º.** A Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos deve considerar as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos humanos fundamentais, previstos na Constituição Federal e em tratados e protocolos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário;

II – promoção da gestão democrática da cidade, garantindo a participação da sociedade civil organizada na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis de implementação;

III – fomentar a implementação de uma política de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos nos âmbitos estadual e municipal, articulada com as demais esferas de poder e com a sociedade civil organizada;

IV – assegurar o acesso às informações sobre a política, os programas e as ações de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos;

V – reconhecimento do caráter coletivo dos conflitos fundiários urbanos nos litígios pela posse e a propriedade de imóvel urbano que envolvam famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas) garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para todas as pessoas envolvidas;

VI – garantir que as especificidades regionais sejam consideradas no desenvolvimento de ações ligadas à prevenção e à mediação dos conflitos fundiários urbanos;

**§1º.** São diretrizes específicas para a Prevenção de Conflitos Fundiários Urbanos:

I. Articulação entre os entes federados e poderes executivo, legislativo e judiciário e sociedade civil na implementação da política urbana;

II. Inclusão dos princípios e diretrizes desta política na definição dos critérios dos programas habitacionais e de

regularização fundiária do Estado de Pernambuco e seus municípios;

III. Cumprimento da função social da propriedade e da cidade, por meio da implementação dos Planos Diretores e demais instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

IV. Ampliação do acesso a terra urbanizada e bem localizada para a população de baixa renda e grupos sociais vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas);

V. implementação de ações de regularização fundiária em áreas públicas e privadas por meio dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da MP 2220, de 04 de setembro de 2001 e da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, a Lei Estadual nº 15.211, de 19/12/2013, devendo a regularização contemplar as dimensões jurídicas, urbanísticas, ambientais, socioculturais e registrárias;

VI. Garantia da participação da sociedade civil organizada no processo de formulação e implementação das políticas urbanas;

VII. Incorporação das questões relacionadas à garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade na elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;

**§2º.** São diretrizes específicas para a Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos:

I. Adoção de soluções pacíficas com a participação dos envolvidos, visando à garantia da dignidade da pessoa humana, o direito à moradia adequada e à cidade para a população de baixa renda e grupos sociais vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas) impedindo a violação dos direitos humanos;

II. Fomento à articulação entre as partes envolvidas no conflito, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entidades da sociedade civil vinculadas ao tema e membros do Ministério Público e Defensoria Pública, visando a solução dos conflitos conforme os princípios e diretrizes desta política;

III. Criação e adoção de normas, procedimentos e instâncias de mediação de conflitos fundiários urbanos

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

com base nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Estado brasileiro é signatário.

IV - Tratamento especial e destacado com amparo e atendimento a mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas envolvidos em conflitos fundiários, por se tratarem de grupos mais vulneráveis aos efeitos destes conflitos.

**Art. 6º.** Propor, na implementação da Política Estadual de Prevenção e Mediação de conflitos Fundiários Urbanos, os seguintes papéis, ações, competências, voltados para o monitoramento dos conflitos fundiários urbanos:

I - comuns a todos os entes e envolvendo todos os poderes, conforme Competências constitucionais:

a) elaborar e difundir um sistema integrado de monitoramento das situações de conflitos fundiários urbanos no território Estadual, envolvendo todos os municípios nas suas competências, assim como o distrito de Fernando de Noronha, com a participação dos conselhos das cidades e similares, coordenados pelo Governo Estadual;

b) elaborar cadastro das áreas públicas estaduais e municipais da administração direta e indireta, para verificação da viabilidade de sua utilização para fins de habitação de interesse social e regularização fundiária priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

c) incentivar a pesquisa e extensão universitária em prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos;

d) fomentar e realizar atividades, como cursos, seminários e conferências, sobre a temática dos conflitos fundiários urbanos;

e) estruturar cadastros de agentes capacitores para a promoção de oficinas, seminários e cursos de capacitação sobre o acesso à justiça e direitos humanos para a sociedade.

II – dos Poderes do Estado de Pernambuco, conforme suas competências constitucionais:

a) fomentar a criação de fóruns de monitoramento das situações de conflitos fundiários urbanos nos municípios e distrito de Fernando de Noronha;

b) criar fóruns estaduais ou regionais de monitoramento das situações de conflitos fundiários urbanos;

c) elaborar cadastro das famílias beneficiadas por programas estaduais de habitação de interesse social e regularização fundiária de áreas públicas e privadas priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

d) elaborar procedimentos em matéria de processos de mediação de conflitos fundiários urbanos com base na competência concorrente dos Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da Constituição Federal);

e) identificar e mapear os casos de conflitos fundiários urbanos, bem como cadastrar as famílias envolvidas, com a participação dos municípios, envolvendo as entidades organizações vinculadas ao tema.

III – dos Poderes dos Municípios e do Distrito de Fernando de Noronha, conforme suas competências constitucionais:

a) criar fórum municipal e distrital de apoio ao monitoramento das situações de conflitos fundiários urbanos;

b) identificar e mapear os casos de conflitos fundiários urbanos, bem como cadastrar as famílias envolvidas, em parceria com as entidades da sociedade civil vinculadas ao tema;

c) elaborar cadastro das famílias beneficiadas por programas municipais de habitação de interesse social e regularização fundiária, priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

**Art. 7º.** Propor, na implementação da Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, os seguintes papéis, ações, competências, voltados para a prevenção dos conflitos fundiários urbanos:

I - Envolvendo todos os poderes, conforme competências constitucionais:

a) elaborar e implementar políticas públicas integradas que visem garantir o direito à moradia adequada e o direito à cidade;

b) promover a regularização fundiária de interesse social em áreas públicas e privadas, aplicando instrumentos como a concessão de uso especial para fins de moradia, a usucapião urbana, a concessão de direito real de uso, a demarcação urbanística, legitimação de posse, a doação e a demarcação de zonas especiais de interesse social, garantindo a permanência da população moradora;

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

c) no procedimento de regularização fundiária de interesse social, assegurar a efetivação das dimensões jurídicas, urbanísticas, ambientais, socioculturais e registrárias e priorização de mulheres chefes de famílias na titularidade;

d) promover ações que viabilizem a ampliação do acesso a terra urbanizada e bem localizada e a provisão de habitação de interesse social para a população de baixa renda e grupos sociais vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas);

e) aderir e implementar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme estabelecido na Lei 11.124, de 16 de junho de 2005;

f) promover campanhas públicas de conscientização do direito à moradia e à cidade;

g) identificar, mapear e elaborar cadastro dos imóveis públicos urbanos vazios e subutilizados de seu domínio para fins de cumprimento de sua função social;

h) promover atividades de capacitação voltadas à prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos;

i) assegurar o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, na forma da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e para ações de regularização fundiária de interesse social, conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

II – dos Poderes do Estado de Pernambuco, conforme suas competências constitucionais:

a) promover a regularização fundiária de interesse social dos imóveis de seu domínio priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

b) apoiar os Municípios na implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social com base na Lei nº. 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) Fortalecer o conselho estadual das cidades;

d) apoiar os Municípios na elaboração, revisão e implementação do Plano Diretor e dos instrumentos da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, bem como as legislações que regulem o uso e ocupação do solo, voltados a ampliação do acesso a terra urbanizada e bem localizada para a população de baixa renda e grupos sociais vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas);

e) compatibilizar a legislação estadual relativa às questões ambientais e urbanas aos princípios e diretrizes desta política no que couber.

f) caberá ao Conselhos Estadual das Cidades monitorar a Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

III – dos Poderes dos Municípios e do Distrito de Fernando de Noronha, conforme suas competências constitucionais:

a) elaborar e implementar o Plano Diretor, conforme a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade, bem como as legislações que regulem o uso e ocupação do solo;

b) promover a regularização fundiária de interesse social dos imóveis de seu domínio priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

c) identificar, mapear e elaborar cadastro dos imóveis urbanos vazios e subutilizados para fins de cumprimento de sua função social;

d) instituir e aplicar instrumentos voltados para a indução da ocupação de vazios urbanos, priorizando a destinação dos terrenos para habitação de interesse social;

e) instituir e aplicar instrumentos que combatam a retenção especulativa de imóveis vazios ou subutilizados, que não estejam cumprindo sua função social;

f) regulamentar e implementar instrumentos voltados à recuperação da valorização imobiliária à coletividade, garantindo a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;

g) instituir zonas especiais de interesse social, para reservar áreas para provisão de habitação de interesse social e para garantir a permanência da população moradora;

h) garantir que a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificação viabilize a provisão de habitação de interesse social e a regularização fundiária de interesse social priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

i) garantir a gestão democrática na formulação e implementação da política urbana;

j) instituir e implementar Conselhos das Cidades e similares;

k) verificar a dominialidade e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis situados em seu território, de

# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

forma a identificar imóveis públicos ou privados abandonados, e estimular sua utilização para fins de interesse social, garantindo o cumprimento da sua função social;

l) compatibilizar a legislação municipal relativa às questões ambientais e urbanas aos princípios e diretrizes desta política no que couber;

m) caberá aos Conselhos Municipais das Cidades monitorar a aplicação da Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos em nível local;

**Art. 8º.** Propor, na implementação da Política Estadual de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, papéis, ações e competências, voltados para a mediação dos conflitos:

I - Envolvendo todos os poderes, conforme competências constitucionais:

a) promover o diálogo e a negociação entre as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos das três esferas da federação e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários urbanos, garantindo o direito à moradia digna e adequada e impedindo a violação dos direitos humanos;

b) promover ações articuladas e coordenadas no âmbito dos três entes federativos, na recepção e resolução de situações de conflitos fundiários urbanos;

c) fomentar a criação e estruturação de fóruns formais e permanentes de mediação de conflitos fundiários urbanos;

d) garantir que nos processos judiciais e administrativos relacionados a litígios pela posse e a propriedade de imóvel urbano que envolvam famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis sempre observem, antes de qualquer decisão, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

e) assegurar que no cumprimento das decisões judiciais e administrativas, inclusive quando for necessária a atuação das forças policiais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos, em especial de mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas, com base nos tratados internacionais de que o Estado brasileiro é signatário, garantindo o direito à moradia;

f) assegurar a participação de membros de conselhos tutelares, dos movimentos sociais e demais entidades protetoras de direitos humanos, em especial de mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas, no cumprimento das decisões judiciais e administrativas, inclusive quando for necessária a atuação de forças policiais.

g) fortalecer e apoiar as Defensorias Públicas na sua atuação em situações de conflitos fundiários urbanos, estimulando a criação dos núcleos fundiários;

h) receber denúncias de casos de violência contra comunidades envolvidas em conflitos fundiários urbanos, especialmente no que concerne à proteção dos direitos de mulheres, idosos, crianças e adolescentes, população negra, povos tradicionais, pessoas com deficiências e quilombolas, dando o respectivo encaminhamento;

i) promover capacitações de agentes públicos e de mediadores de conflitos fundiários urbanos, nos temas relacionados aos direitos humanos, ao direito urbanístico, à política urbana e habitacional, cooperação federativa e técnicas de mediação de conflitos;

j) fomentar e fortalecer a capacitação das associações de moradores e dos movimentos sociais para colaborar na mediação dos conflitos fundiários urbanos;

k) disponibilizar recursos orçamentários para intervir na propriedade urbana de modo a garantir sua função social.

II – dos Poderes do Estado de Pernambuco, conforme suas competências constitucionais:

a) buscar atender as situações de litígios através dos programas habitacionais e de regularização fundiária priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

b) acolher e encaminhar denúncias e atender pedidos de interlocução em situações de conflito fundiário urbano, com a prioridade de garantir o direito à moradia da população de baixa renda;

c) garantir a participação das comunidades envolvidas, dos movimentos sociais de luta pela moradia e das demais organizações da sociedade civil que atuam no tema nas negociações de conflitos fundiários urbanos;

d) nas ações de reintegração de posse ou correlatas, recomenda-se a citação pessoal dos réus, a realização de audiência prévia de conciliação, precedida de inspeção



# BOLETIM INTERNO Nº 001/15

**Publicado em 14 de Agosto de 2015**

judicial no local do litígio e o exame do cumprimento da função social da propriedade e da posse;

e) inserir o tema da mediação de conflitos fundiários urbanos e direitos humanos no currículo dos cursos de capacitação e na avaliação dos profissionais de segurança pública e na formação e avaliação de juízes estaduais, promotores e procuradores de justiça, procuradores do Estado e defensores públicos estaduais no que couber;

IV – dos Poderes dos Municípios e do Distrito de Fernando de Noronha, conforme suas competências constitucionais:

a) buscar atender as situações de litígios através dos programas habitacionais e de regularização fundiária priorizando mulheres chefes de famílias na titularidade;

b) garantir a participação das comunidades envolvidas, dos movimentos sociais de luta pela moradia e das demais organizações da sociedade civil que atuam no tema nas negociações de conflitos fundiários urbanos;

c) acolher e encaminhar denúncias e atender pedidos de interlocução em situações de conflito fundiário urbano, com a prioridade de garantir o direito à moradia da população de baixa renda;

d) inserir o tema da mediação de conflitos fundiários urbanos e direitos humanos nos cursos de capacitação e na avaliação de profissionais de segurança pública municipal e na formação e avaliação dos procuradores do município no que couber.

**Art. 9º.** Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO  
PRESIDENTE DO CONCIDADES/PE

## PROPOSIÇÃO Nº 03, DE 06 AGOSTO DE 2015

Propõe a criação de Banco de Terras Municipais e Estadual através da aquisição de terras para fins de construção de moradias populares, equipamentos sociais e infraestrutura urbana.

O Conselho Estadual das Cidades de Pernambuco – ConCidades/PE, no uso de suas atribuições,

estabelecidas pelo DECRETO Nº 34.547, DE 29 DE JANEIRO DE 2010,

- Considerando a falta de alternativas de moradias legais para a população de baixa renda, ou seja, moradias reguladas pela legislação urbanística municipal;
- Considerando a necessidade de elaboração e/ou revisão dos Planos Diretores Municipais, com foco na questão habitacional regularizada;
- Considerando a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;

O ConCidades/PE adota, mediante votação em Plenário e seu presidente torna pública a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O Estado de Pernambuco e seus municípios, quando da elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores, devem garantir a criação de um Banco de Terras, através da aquisição de terras para fins de construção de moradias populares e equipamentos sociais dotadas de infraestrutura urbana.

**Art. 2º** Utilizar o Direito de Preempção, garantido no Estatuto das Cidades, como instrumento de aquisição de imóveis para uso habitacional e social.

**Art. 3º** Essa Proposição entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO  
PRESIDENTE DO CONCIDADES/PE

## SEGUNDA PARTE ASSUNTOS DE PESSOAL

Sem alteração.

## TERCEIRA PARTE ASSUNTOS GERAIS

Sem alteração.